ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV Nº 65 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1728 /2018

EM 24 / 04 / 18

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
		ARQUIVO	

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.414 DE 05 DE JULHO DE 2007"

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer passagens intermunicipais, alimentação e quando for necessária a hospedagem aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, para Tratamento Fora do Domicilio – TFD, referenciados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Paragrafo Único. Nos casos de justificada a necessidade, o fornecimento de passagens intermunicipais, alimentação e quando necessário a hospedagem se dará, também, para 1 (um) acompanhante.

Art. 2º (...)

Art. 3º (...)

Art. 4º (...)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande , 20 de abril de 2018 .

Ver. José Antônio da Silva- Repolhinho
Líder da Bancada do PSDB

JUSTIFICATIVA

Em Plenário

VISTO

Presidente

03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 1728/18
PLV 65/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Edson Lopes

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de Maio de 20 18.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DA DPM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

X EM TEMPO. ACIMA, COIA-SE IGAM O Nº DPM.

Rio Grande, 02 de 07 de 20 18

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de Junho de 20 18.

Relator (a)

04
03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1728/18 TIPO/Nº: PLV 65/18

AUTOR: Ver. Repolhinho

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de 07 de 2018.

Presidente

05

Porto Alegre, 11 de junho de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 14.016/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM por Roger Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 65, de 2018, com iniciativa parlamentar, o qual altera a redação do artigo 1° e de seu parágrafo único da Lei nº 6.414 de 05 de julho de 2007.

A alteração proposta visa determinar ao Poder Executivo a concessão de alimentação e hospedagem para usuários do Sistema Único de Saúde- SUS, e acompanhante para Tratamento Fora do Domicílio - TFD, referenciados pela Secretaria Municipal da Saúde.

II. De plano, cumpre observar que em se tratando de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) é procedimento regrado dentre os serviços prestados pelo SUS, cuja regra geral de regência está posta na Portaria SAS/MS 55, de 1999, que d*ispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicilio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências*[1].

Referida Portaria, quanto ao fornecimento de alimentação e hospedagem ao usuário em TFD e acompanhante traz dispositivos específicos, que, expressamente, estabelecem:

> Art. 1°- Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do municipio de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada municipio/estado.
>
> ....
>
> § 4° - Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência.
>
> Art. 4° - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

[1] Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0055_24_02_1999.html. Acesso nesta data.

Com efeito, observa-se do regramento transcrito que é vedada a concessão e diárias a pacientes em TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência (art. 1º, § 4º), permitindo, de outro lado, sejam autorizadas diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, quando não houver internação, de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Portanto, cabe ao gestor municipal, observada a regra geral de regência, estabelecer o regulamento pertinente a concessão do auxílio para deslocamento dos usuários, e respectivos acompanhantes, de seus municípios, estando prevista na regra geral de regência (Portaria SAS/MS 55, de 1999) a permissão de despesa diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, quando não houver internação, razão pela qual verifica-se que a alteração proposta à Lei 6.414, de 2007, objetiva adequar a norma municipal a regra geral de regência da matéria.

Necessário chamar atenção, entretanto, para a necessidade de restar claro que a autorização de diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante só poderá ocorrer quando o paciente não permanecer hospitalizado e de acordo com a disponibilidade orçamentária do município

III. Noutro giro, no que respeita a deflagração do processo legislativo, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917[2]), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, consolidando o entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Nesse contexto, na medida em que, no caso concreto, a proposição não cria nenhuma nova atribuição ou despesa para a administração, uma vez que apenas objetiva adequar a norma municipal a regra geral de regência da matéria, não se vislumbra óbice ao exercício da iniciativa legislativa, por parlamentar.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de implementação da medida proposta por iniciativa parlamentar, **desde que reste claro que a autorização de diárias para alimentação e pernoite para paciente em TFD e**

[2] Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

07

acompanhante só poderá ocorrer quando o paciente não permanecer hospitalizado e de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município

Sendo essas as informações necessárias, o IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM